



**DECRETO Nº 276, DE 04 DE AGOSTO DE 2023**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé, que nesta data, publicamos no  
Diário da Prefeitura de Barro Alto, Estado de  
Goiás o Decreto nº 276/2023  
Por ser a expressão de verdade, firmo:  
Barro Alto, 04 / 08 / 2023  
EDCARLOS OLIVEIRA  
GESTOR MUNICIPAL Nº 1543

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas  
no âmbito dos órgãos e entidades do executivo  
municipal.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRO ALTO, ESTADO DE GOIÁS**, no uso das  
atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município e  
pela Constituição Federal de 1988,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito dos  
órgãos e entidades do executivo municipal.

Art. 2º Este Decreto aplica-se à:

I - interação eletrônica interna dos órgãos e entidades do executivo municipal de  
Barro Alto;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado,  
diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal, e os entes públicos de  
que trata o inciso I; e

III - interação eletrônica entre os entes públicos de que trata o inciso I e outros entes  
públicos de qualquer Poder ou ente federativo.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - interação eletrônica - o ato praticado por particular ou por agente público, por  
meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas, com a finalidade de:

a) adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos;

b) impor obrigações; ou

c) requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar,  
analisar ou avaliar documentos, procedimentos, processos, expedientes, situações ou  
fatos;



II - validação biométrica - confirmação da identidade da pessoa natural mediante aplicação de método de comparação estatístico de medição biológica das características físicas de um indivíduo com objetivo de identificá-lo unicamente com alto grau de segurança;

III - validação biográfica - confirmação da identidade da pessoa natural mediante comparação de fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos profissionais, com o objetivo de identificá-la unicamente com médio grau de segurança; e

IV - validador de acesso digital - órgão ou entidade, pública ou privada, autorizada a fornecer meios seguros de validação de identidade biométrica ou biográfica em processos de identificação digital.

Art. 4º Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com os órgãos e entidades do executivo municipal são:

I - assinatura simples - admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

a) a solicitação de agendamentos, atendimentos, anuências, autorizações e licenças para a prática de ato ou exercício de atividade;

b) a realização de autenticação ou solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial que contenha informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;

c) o envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação;

d) a participação em pesquisa pública; e

e) o requerimento de benefícios assistenciais, trabalhistas ou previdenciários diretamente pelo interessado;

II - assinatura eletrônica avançada - admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:



a) as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;

b) os requerimentos de particulares e as decisões administrativas para o registro ou a transferência de propriedade ou de posse empresariais, de marcas ou de patentes;

c) a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;

d) os atos relacionados a autocadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;

e) as decisões administrativas referentes à concessão de benefícios assistenciais, trabalhistas, previdenciários e tributários que envolvam dispêndio direto ou renúncia de receita pela administração pública;

f) as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;

g) o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização; e

h) a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos.

III - assinatura eletrônica qualificada - aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos e obrigatória para:

a) os atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvados os atos realizados perante as juntas comerciais;

b) os atos assinados pelo Prefeito e pelos Secretários Municipais; e

c) as demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá estabelecer o uso de assinatura eletrônica em nível superior ao mínimo exigido no **caput**, caso as especificidades da interação eletrônica em questão o exijam.

§ 2º A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.



§ 3º A assinatura simples de que trata o inciso I do **caput** será admitida para interações eletrônicas em sistemas informatizados de processo administrativo ou de atendimento a serviços públicos, por parte de agente público, exceto nas hipóteses do inciso III do **caput**.

Art. 5º A administração pública municipal direta adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

I - para a utilização de assinatura simples, o usuário poderá fazer seu cadastro pela internet, mediante autodeclaração validada em bases de dados governamentais;

II - para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:

a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;

b) validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou

c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação;

III - para utilização de assinatura qualificada, o usuário utilizará certificado digital, com Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 6º As contas digitais na Plataforma gov.br, podem realizar assinaturas eletrônicas, respeitados os níveis mínimos previstos no art. 4º deste Decreto.

Art. 7º Os usuários são responsáveis:

I - pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura; e

II - por informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevido.

Art. 8º Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata este Decreto, a administração pública municipal poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.



Art. 9º O Secretário Municipal de Administração e o Secretário Municipal de Gestão, Planejamento, Execução Administrativa, Orçamentária e Financeira poderão expedir atos complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida ou divergência quanto aos critérios definidos no art. 4º, caberá à Secretaria Municipal de Administração orientar e esclarecer junto aos órgãos e às entidades do executivo municipal os níveis mínimos para assinatura admitidos.

Art. 10. Até 1º de setembro de 2023, os órgãos e as entidades do executivo municipal de Barro Alto deverão:

I - adequar os sistemas de tecnologia da informação em uso, para que a utilização de assinaturas eletrônicas atenda ao previsto neste Decreto; e

II - divulgar na Carta de Serviços ao Usuário os níveis de assinatura eletrônica exigidos nos seus serviços.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 04 dias do mês de agosto de 2023.

  
**ALVARO MACHADO DE FREITAS**  
Prefeito Municipal

  
**FERNANDO MARTINS DA SILVA**  
Secretário Municipal de Administração

  
**EDCARLOS OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento